

Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

O Conselho de Ministros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)

TENDO EM CONTA o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental ;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de supervisão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 1/95, de 27 de janeiro de 1995, relativo à nomeação dos membros do Tribunal de Justiça

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

Sob proposta do Tribunal de Justiça ;

TÍTULO I: DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente regulamento e salvo disposição em contrário:

- a) - O termo "Tratado" refere-se ao Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental;
- b) - Protocolo n.º 1", o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União Económica e Monetária da África Ocidental ;
- c) - O termo "Estados" refere-se aos Estados membros da União Económica e Monetária da África Ocidental;
- d) - O termo "Conselho" refere-se ao Conselho de Ministros da União Económica e Monetária da África Ocidental;
- e) - O termo "Comissão" refere-se à Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental;
- f) - A expressão "observações da Comissão" designa as observações da Comissão previstas no artigo 7º do Protocolo nº 1;
- g) - O termo "Tribunal" refere-se ao Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental.

TÍTULO II: ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I: ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL SECCÃO I: MEMBROS DO TRIBUNAL

Artigo 1.º: O Tribunal é composto por sete membros nomeados por um período renovável de seis anos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

O mandato dos membros do Tribunal de Justiça tem início com a sua tomada de posse.

Artigo 2.º: Antes de tomarem posse, os membros do Tribunal devem prestar juramento em audiência pública nos seguintes termos

"Juro solenemente que exercerei as minhas funções de membro do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental com total independência e imparcialidade, de forma digna e leal, e que mantereirei o sigilo das minhas deliberações".

É lavrada uma ata.

Artigo 3.º: Os membros do Tribunal não podem exercer qualquer função política, administrativa ou judicial, nem qualquer outra atividade profissional incompatível com a independência e a imparcialidade de que gozam.

O Tribunal pode renunciar a esta possibilidade por decisão do Tribunal, sem que o membro em causa participe nas deliberações.

Em caso de dúvida, o Tribunal pronuncia-se a pedido de um Estado-Membro ou de um organismo da União.

Artigo 4.o : Os membros do Tribunal de Justiça ocupam os lugares a seguir ao Presidente, de acordo com a sua antiguidade no cargo.

Em caso de igualdade de antiguidade, a idade determina o posto.

Os membros cessantes que são nomeados de novo mantêm o seu posto anterior.

Artigo 5.º: Para além da renovação regular, da substituição e da morte, as funções de um membro do Tribunal cessam individualmente por demissão.

Em caso de demissão de um membro do Tribunal, a carta de demissão é dirigida ao Presidente do Tribunal para ser transmitida ao Presidente do Conselho; esta última notificação determina a vacatura do lugar; todavia, o membro demissionário continua a ter assento até que o seu sucessor assuma as suas funções, se a sua presença não prejudicar o bom funcionamento do Tribunal.

Artigo 6.º: Os membros do Tribunal nomeiam de entre si, por um período de três (3) anos, o Presidente do Tribunal.

O Presidente mantém-se em funções até à nomeação do seu sucessor.

Artigo 7.º: O Presidente dirige os trabalhos e a administração do Tribunal e preside às audiências. Nomeia um juiz-relator para cada processo.

Artigo 8.o : Em caso de ausência ou de impedimento do Presidente do Tribunal, o juiz mais antigo substitui-o pela ordem prevista no artigo 4.o do presente regulamento.

Em caso de vaga na presidência, o juiz designado no número anterior exerce as funções de presidente interino até à eleição de um novo presidente.

Artigo 9.º: Compete aos advogados-gerais apresentar publicamente, de forma imparcial e independente, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça, a fim de o assistir no desempenho das suas funções.

O advogado-geral mais antigo, na aceção do artigo 4.o , tem o título de primeiro advogado-geral. Decide sobre a distribuição das causas aos advogados-gerais e adopta as medidas necessárias em caso de ausência ou impedimento de um advogado-geral.

SECÇÃO II: SECRETARIA E FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL

Artigo 10.º: O Tribunal nomeia o secretário. As candidaturas devem ser acompanhadas de informações completas sobre a idade, a nacionalidade, as habilitações académicas, as profissões actuais e anteriores e a experiência judiciária dos candidatos.

O secretário é nomeado por um período de seis (6) anos, renovável uma vez. Antes de assumir as suas funções, o secretário presta, perante o Tribunal, um juramento nos seguintes termos

"Juro que cumprirei as minhas funções com lealdade, discrição e consciência e que não divulgarei quaisquer segredos de que tenha tido conhecimento durante ou em relação com o exercício das minhas funções".

É lavrada uma ata.

Artigo 11.º: Dentro dos limites dos lugares autorizados pelo orçamento da União, o Tribunal pode nomear um ou mais secretários-adjuntos para coadjuvar o secretário e colocados sob a sua autoridade hierárquica.

Antes de assumirem as suas funções, os secretários-adjuntos prestam juramento nos mesmos termos que o secretário.

É lavrada uma ata.

Artigo 12.º: O Presidente coloca à disposição do secretário o pessoal e o material necessários ao normal funcionamento do Tribunal.

Artigo 13.º: Sob a autoridade do Presidente, o secretário é responsável pela receção, transmissão, notificação e conservação de todos os documentos necessários à aplicação do presente regulamento.

O secretário assiste o Tribunal, o presidente e os juízes em todos os actos do seu ministério. O secretário tem a guarda dos selos. É responsável pelos arquivos e ocupa-se das publicações do Tribunal. Anuncia a data e a hora das audiências.

As instruções gerais preparadas pelo Conservador e adoptadas pelo Presidente regem o funcionamento do Registo.

CAPÍTULO II: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Artigo 14.º: O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado.

Artigo 15.º: O Tribunal é competente:

1) - Processos de infração

A Comissão é responsável pela instauração de processos por infração. Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu

não tiver cumprido as obrigações comunitárias, a Comissão enviará um parecer fundamentado a esse Estado, dando-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não der cumprimento a este parecer no prazo fixado pela Comissão, e s t a pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

Este procedimento está igualmente aberto a cada Estado-Membro, após consulta prévia da Comissão.

A Comissão deve emitir um parecer fundamentado após ter dado ao Estado em causa a possibilidade de apresentar as suas observações. Se a Comissão não tiver emitido um parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, o caso pode ser diretamente submetido ao Tribunal.

Se o Tribunal considerar a ação procedente, declara o incumprimento. Todos os órgãos do Estado-Membro em causa têm a obrigação de assegurar, no âmbito das respectivas competências, a execução do acórdão.

Em caso de incumprimento por parte do Estado-Membro cujo incumprimento tenha sido verificado, a Comissão pode submeter a questão à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para que esta convide o Estado-Membro em falta a cumprir as suas obrigações, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 74º do Tratado da União Europeia relativas ao exercício da supervisão multilateral.

2) - Recursos de apreciação da legalidade

Os recursos de apreciação da legalidade são interpostos contra actos comunitários vinculativos: regulamentos, diretivas e decisões individuais tomadas pelo Conselho e pela Comissão.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso contra qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo.

Os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão podem interpor recursos para apreciação da legalidade de regulamentos, diretivas e decisões.

O recurso para apreciação da legalidade deve ser interposto no prazo de dois (02) meses, a contar da publicação do ato, da sua notificação ao recorrente ou, na sua falta, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento.

3) - Litígio total em matéria de concorrência

O Tribunal pode ser chamado a pronunciar-se sobre decisões e sanções que a Comissão possa ter adotado contra empresas que não tenham respeitado o princípio da livre concorrência ou que tenham abusado da sua posição dominante no mercado da UE. O Tribunal pode alterar ou anular essas decisões, reduzir ou aumentar o montante das coimas e das sanções pecuniárias compulsórias, fazer constatações e impor obrigações às empresas.

4) - Recursos do pessoal da União

O Tribunal delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto.

5) - Pedidos de indemnização

Só o Tribunal de Justiça é competente para declarar a responsabilidade extracontratual e para condenar a União ao pagamento de indemnizações por danos causados por actos materiais ou por actos legislativos dos órgãos da União ou dos seus agentes.

durante ou em relação com o exercício das suas funções.

Os agentes da União só podem ser responsabilizados pelos danos causados no exercício ou por ocasião do exercício das suas funções. Todavia, estes agentes podem ser obrigados a reparar, na totalidade ou em parte, o prejuízo sofrido pela União em consequência de negligência pessoal que lhes seja imputável no exercício das suas funções ou em relação com o exercício destas.

As acções de responsabilidade contra a União ou contra terceiros ou os seus agentes estão sujeitas a um prazo de prescrição de três (3) anos a contar da data em que o dano ocorreu. Em caso de pluralidade de culpas ou de responsabilidade de terceiros, a questão pode ser submetida aos tribunais nacionais. Nesse caso, a questão só pode ser submetida ao Tribunal depois de esgotadas todas as vias de recurso perante os tribunais nacionais.

6) - Questões prejudiciais

Quando uma questão de interpretação do Tratado da União, de legalidade e interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União ou de legalidade e interpretação dos estatutos dos organismos criados por um ato do Conselho for suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro cujas decisões sejam susceptíveis de recurso, esse órgão pode, se o considerar necessário, submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Quando uma questão da mesma natureza for suscitada perante um órgão jurisdicional nacional de última instância, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

7) - Pareceres e recomendações

O Tribunal pode emitir pareceres e recomendações sobre qualquer projeto de texto apresentado pela Comissão.

O Conselho de Ministros, a Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo internacional existente ou em negociação com as disposições do Tratado da UEMOA.

Quando a Comissão, o Conselho de Ministros, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ou um Estado-Membro lhe submeterem uma questão, o Tribunal pode dar parecer sobre qualquer dificuldade de aplicação ou de interpretação dos actos de direito comunitário.

A questão sobre a qual é solicitado o parecer consultivo é apresentada ao Tribunal através de um pedido escrito que especifique o ponto sobre o qual é solicitado o parecer do Tribunal. O pedido deve ser acompanhado de qualquer documento suscetível de contribuir para esclarecer a questão.

8) - Cláusulas de arbitragem

O Tribunal actua igualmente como árbitro por força de um compromisso estabelecido pelos Estados-Membros quando surge um litígio sobre a interpretação ou a aplicação do Tratado.

Os Estados Partes no compromisso especificarão o procedimento aplicável ao seu litígio.

CAPÍTULO III: FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Artigo 16.º: O Tribunal tem sede em Ouagadougou. Contudo, o Tribunal pode, se necessário, reunir e exercer as suas funções em qualquer outro local do território onde se encontra a sua sede ou de um dos Estados-Membros da União Económica e Monetária da África Ocidental.

Artigo 17.º: É necessário um quórum de três (3) juízes para a realização de uma reunião plenária; caso contrário, o Presidente adiará a reunião.

Artigo 18.º: As audiências são públicas. Todavia, o Tribunal pode decidir em contrário, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, por motivos graves.

Artigo 19.º: As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas. Cada membro do Tribunal presente nas deliberações exprime a sua opinião.

Artigo 20.º: As decisões do Tribunal são tomadas por maioria dos juízes presentes.

Os votos são expressos na ordem inversa da estabelecida no artigo 4º do presente regulamento.

TÍTULO III: PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO 1: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21.º: A língua oficial de trabalho do Tribunal é o francês. No entanto, a Conferência dos Chefes de Estado pode acrescentar outras línguas oficiais.

Artigo 22.º: Os Estados, bem como os órgãos da União, são representados perante o Tribunal por um mandatário designado para cada processo; os Estados ou os órgãos da UEMOA podem designar um advogado inscrito numa das Ordens dos Estados-Membros para assistir o mandatário designado ou para o representar.

As outras partes devem ser representadas por um advogado inscrito numa Ordem dos Advogados de um dos Estados-Membros.

Artigo 23.º: Os agentes e advogados das partes gozam, perante o Tribunal, dos direitos e garantias necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições previstas no presente regulamento.

Artigo 24.º: O Tribunal goza, em relação aos advogados que compareçam perante ele, dos poderes normalmente atribuídos aos órgãos jurisdicionais do país onde tem a sua sede.

Artigo 25.º: Se, para uma comunicação, notificação ou citação destinada a pessoas que não sejam agentes dos Estados e dos órgãos da União, o Tribunal considerar que é necessária a assistência do Estado-Membro em cujo território a comunicação, notificação ou citação deva produzir efeitos, pode dirigir-se diretamente às autoridades judiciárias para obter as facilidades necessárias. O mesmo se aplica quando o Tribunal pretende efetuar ou mandar efetuar observações no local ou recolher provas, ou quando convida a comparecer pessoas que residem no território ou que por ele passam.

CAPÍTULO II: PROCEDIMENTO ESCRITO SECÇÃO I:

INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 26.º: Os processos são submetidos ao Tribunal, quer por petição, quer por notificação de compromisso dirigida ao Presidente.

O requerimento deve conter o nome completo e o domicílio eleito do requerente, se for caso disso, o nome e o endereço do mandatário e do advogado designado, a qualidade do signatário, o nome do requerido, o objeto do litígio, as alegações e um resumo dos factos e dos argumentos.

Para além do original, a petição deve ser redigida em tantas cópias autenticadas quantas as partes no processo.

Deve ser acompanhada, se for caso disso, do ato cuja anulação é pedida.

O secretário envia ao demandado, o mais rapidamente possível, uma cópia autenticada da petição; após a sua receção, o demandado comunica ao Tribunal os nomes completos do seu agente ou advogado.

A parte requerente, com exceção dos Estados-Membros e dos órgãos da UEMOA, é obrigada a depositar na Secretaria do Tribunal, contra recibo, uma caução cujo montante é fixado por deliberação do Tribunal.

Se o pedido for rejeitado, a garantia é executada a favor da UEMOA.

Artigo 27º: Quando um processo é submetido ao Tribunal mediante notificação de um acordo especial, em conformidade com o artigo 17º do Protocolo nº 1, essa notificação pode ser efectuada conjuntamente pelos Estados-Membros ou por um ou vários deles. Se a notificação não for feita conjuntamente, o secretário transmite imediatamente uma cópia autenticada ao outro Estado.

A notificação é sempre acompanhada do original ou de uma cópia autenticada da convenção de arbitragem. A notificação indicará igualmente o objeto exato do litígio e as partes, na medida em que tal não resulte da convenção de arbitragem.

A parte que notificar um acordo de compromisso deve indicar os nomes completos do seu agente e do seu advogado.

Artigo 28º: Todos os actos praticados em nome dos Estados-membros após a instauração do processo serão praticados por mandatários ou advogados. Estes devem ter um endereço para onde serão enviadas todas as comunicações relativas ao processo.

SECÇÃO 2: CONDUÇÃO DO PROCESSO

Artigo 29.º: A petição é notificada pelo secretário no domicílio eleito do demandado.

No prazo de um mês a contar da notificação da petição, o demandado apresenta uma declaração de defesa. Esta declaração de defesa contém o nome completo e o endereço do demandado, os argumentos de facto e de direito apresentados, as alegações do demandado e as provas.

Este prazo pode ser prorrogado por despacho do Presidente, mediante pedido fundamentado do arguido.

Artigo 30º: A petição e a contestação podem ser completadas por uma réplica do demandante e por uma tréplica do demandado.

O Presidente fixa as datas em que estes actos processuais são apresentados.

Artigo 31.º: As partes podem ainda apresentar elementos de prova na réplica e na tréplica em apoio dos seus argumentos. Devem justificar o eventual atraso na apresentação dos seus elementos de prova.

Se, no decurso do processo, uma das partes invocar um novo fundamento, o presidente pode, após o termo do prazo normal do processo, com base em relatório do juiz-relator, do advogado

Em geral, como é óbvio, fixam um prazo para que a outra parte responda ao fundamento. A decisão sobre a admissibilidade do fundamento é reservada para o acórdão final.

Artigo 32.º: Ouvidas as partes e o advogado-geral, o presidente pode, a todo o tempo, ordenar a apensação, por conexão, de vários processos com o mesmo objeto e que oponham as mesmas partes. Se necessário, pode separá-los novamente.

Artigo 33.o : Sem prejuízo das disposições especiais previstas no presente regulamento, e salvo em casos específicos em que o Tribunal, com base no relatório do juiz-relator, ouvido o advogado-geral e com o acordo expresso das partes, decida em contrário, o processo no Tribunal compreende igualmente uma fase oral.

CAPÍTULO III: PROCESSO ORAL

Artigo 34.º: Sob reserva da prioridade das decisões previstas no n.º 3 do presente artigo, o Tribunal conhece dos processos que lhe são submetidos por ordem de conclusão da respectiva instrução.

A ordem de tratamento simultâneo de vários processos é determinada pela data da sua inscrição no registo de pedidos.

O presidente pode, tendo em conta as circunstâncias particulares, decidir dar prioridade a um caso.

O presidente pode, ouvidas as partes e o advogado-geral, atendendo a circunstâncias especiais, decidir, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, adiar o julgamento para data posterior.

Artigo 35º: A audiência é aberta e conduzida pelo presidente após a apresentação do relatório pelo juiz designado. O Presidente é responsável pela condução da audiência.

A decisão de realizar a audiência à porta fechada inclui uma defesa da publicação do processo.

Artigo 36.º: O presidente pode, durante a audiência, fazer perguntas aos agentes ou advogados das partes.

Cada juiz, o advogado-geral, as partes e os seus representantes têm o mesmo direito.

Artigo 37.º: As partes só podem pleitear por intermédio do seu mandatário ou advogado.

Artigo 38.º: O advogado-geral apresenta as suas conclusões antes do encerramento da fase oral do processo. Após as conclusões do advogado-geral, o presidente declara encerrada a fase oral do processo.

Artigo 39.o : O Tribunal pode, ouvido o advogado-geral, ordenar a qualquer momento uma diligência de instrução. Pode encarregar o juiz-relator de efetuar essa diligência.

Artigo 40.º: O Tribunal pode, a título prejudicial, pedir às partes que apresentem todos os documentos ou prestem todas as informações que considere necessárias. Em caso de recusa, o Tribunal toma nota da mesma.

Artigo 41º: O Tribunal pode igualmente solicitar aos Estados-Membros e às instituições que não sejam partes no processo as informações que considere necessárias para efeitos do processo.

Artigo 42.º: O Tribunal pode igualmente ordenar e confiar uma peritagem a qualquer pessoa, organismo, órgão, comissão ou serviço da sua escolha, nas condições previstas na lei.

o regulamento interno.

Artigo 43.º: As testemunhas podem ser ouvidas nas condições previstas no Regulamento de Processo.

Artigo 44.º: O Tribunal pode igualmente ordenar que uma testemunha ou um perito seja ouvido pela autoridade judiciária do seu local de residência.
o Tribunal suporta as despesas, sob reserva de as partes as suportarem, se for caso disso.

Artigo 45.º: O Tribunal pode, ouvido o advogado-geral, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, ordenar a reabertura da fase oral do processo.

Artigo 46.º: O secretário redige uma ata de cada audiência. Estas actas são assinadas pelo Presidente e pelo secretário. Constitui um ato autêntico.
As partes podem consultar a ata na Secretaria e obter uma cópia a expensas próprias.

Artigo 47.º: O Tribunal ordena a verificação de certos factos por testemunhas, oficiosamente ou a pedido das partes, ouvido o advogado-geral.
As testemunhas são convocadas pelo Tribunal de Justiça, oficiosamente ou a pedido das partes ou do advogado-geral.
A convocação das testemunhas cuja presença seja considerada necessária deve conter os apelidos, nomes próprios, qualidade e endereços das testemunhas, a exposição dos factos sobre os quais as testemunhas podem ser ouvidas, a indicação das disposições tomadas pelo Tribunal para o reembolso das despesas efectuadas pelas testemunhas e as sanções aplicáveis às testemunhas faltosas.

Artigo 48.º: Após verificação da sua identidade e antes de depor, cada testemunha prestará o seguinte juramento
"Juro pela minha honra e boa consciência dizer a verdade, toda a verdade e nada mais do que a verdade".
O Tribunal pode, ouvidas as partes, dispensar a testemunha de prestar juramento. Neste caso, a testemunha é ouvida apenas para efeitos de informação.

Artigo 49.º: O Tribunal pode ordenar a realização de uma peritagem. A decisão de nomeação do perito deve especificar a sua missão e fixar um prazo para a apresentação do seu relatório.
O perito é colocado sob o controlo do juiz-relator, que pode assistir às operações de peritagem e é informado do desenrolar da missão confiada ao perito.

O Tribunal pode exigir às partes ou a uma delas o depósito de um adiantamento para cobrir os custos da perícia.

Artigo 50.º : Antes de exercer a sua missão, o perito deve prestar juramento, se necessário por escrito, nos seguintes termos
"Declaro solenemente que desempenharei as minhas funções de perito com honra, consciência e imparcialidade".

Artigo 51.º: Se uma das partes impugnar uma testemunha ou um perito por incapacidade, indignidade ou qualquer outra causa, ou se uma testemunha ou um perito se recusar a depor, a prestar juramento ou a fazer uma declaração solene em sua substituição, o Tribunal decide.
Artigo 52.º: As testemunhas e os peritos convocados ou designados pelo Tribunal têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação e de estadia. Pode ser-lhes concedido um adiantamento

sobre estas despesas a partir do fundo do Tribunal.

Os peritos têm direito a honorários pelo seu trabalho. Em caso de litígio, estes honorários são avaliados pelo Presidente mediante uma moção.

Artigo 53.º: O Tribunal pode, a pedido das partes ou oficiosamente, emitir cartas rogatórias para inquirição de testemunhas ou peritos.

Artigo 54.º: As partes podem consultar a ata e o relatório do perito na secretaria do tribunal sem terem de abandonar as suas instalações e podem obter uma cópia a expensas próprias.

CAPÍTULO IV: DECISÕES JUDICIAIS

Artigo 55.º: O acórdão contém a indicação de que foi proferido pelo Tribunal, a data da prolação, os apelidos e nomes próprios do presidente e dos juizes que nele participaram, do advogado-geral e do secretário, os nomes das partes, os apelidos e nomes próprios dos agentes ou advogados das partes, as alegações das partes, a menção da apresentação do relatório, a menção de que o advogado-geral foi ouvido, a exposição dos factos, a fundamentação, o dispositivo, incluindo a decisão relativa às despesas. Artigo 56.º: O acórdão é proferido em audiência pública, tendo as partes sido devidamente notificadas.

Uma cópia do acórdão, assinada pelo presidente e pelo secretário, é arquivada na Secretaria do Tribunal e uma cópia autenticada é notificada a cada uma das partes.

A data em que a decisão foi proferida deve ser registada pelo secretário do tribunal no original da

decisão. Artigo 57.º: A decisão é obrigatória a partir do dia em que é proferida.

Artigo 58.º: Sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos acórdãos, os erros de escrita, aritméticos ou materiais podem ser rectificadas pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes.

O Tribunal de Justiça decide em secção, ouvido o advogado-geral.

Artigo 59.º: Se o Tribunal não se tiver pronunciado sobre um aspeto isolado do pedido ou sobre as despesas, a parte que pretenda invocá-lo deve dirigir-se ao Tribunal no prazo de um mês a contar da notificação do acórdão.

A petição é notificada à outra parte e o presidente fixa-lhe um prazo para apresentar as suas observações escritas.

Após a apresentação destas observações, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral, pronuncia-se sobre a admissibilidade e o mérito da petição.

CAPÍTULO V: CUSTOS

Artigo 60.º: A decisão sobre as despesas deve constar da sentença ou do despacho que põe termo

ao processo. A parte vencida é condenada nas despesas.

Se várias partes forem vencidas, o Tribunal decide da repartição das despesas.

O Tribunal pode repartir as custas ou ordenar que cada parte suporte as suas próprias custas se as partes não obtiverem êxito num ou mais pedidos ou por razões excepcionais.

O Tribunal pode condenar uma parte, mesmo vencedora, a reembolsar a outra parte das despesas do litígio.

que tenha feito incorrer e que o Tribunal reconheça como frustrantes ou vexatórias. Os Estados-Membros e os organismos intervenientes no processo suportarão as suas próprias despesas.

O Tribunal pode decidir que uma parte interveniente diferente da referida no número anterior suporte as suas próprias despesas.

A parte que se retira é condenada a pagar as despesas se a outra parte o aceitar. No entanto, a pedido da parte que se retira, as despesas serão suportadas pela outra parte, se tal se justificar em virtude do comportamento desta última.

Se as partes chegarem a acordo sobre as despesas, o processo será decidido em conformidade com esse acordo.

Na falta de decisão sobre as despesas, cada parte suporta as suas próprias despesas. Na

falta de decisão sobre as despesas, cada parte suporta as suas próprias despesas.

Artigo 61.º: Nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União são suportadas por estes últimos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 60.

Artigo 62º : As despesas que uma parte tiver de efetuar para efeitos de execução serão reembolsadas pela outra parte de acordo com a tarifa em vigor no Estado em que a execução tiver lugar.

Artigo 63.º: Os processos perante o Tribunal são gratuitos, sob reserva das disposições seguintes:

- a) - se o Tribunal de Justiça tiver suportado despesas que poderiam ter sido evitadas, pode, ouvido o advogado-geral, ordenar o reembolso à parte que as causou.
- b) - os custos de qualquer trabalho de cópia e tradução efectuado a pedido de uma parte serão reembolsados por essa parte.

Artigo 64º: Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são considerados custos recuperáveis

- a) - as quantias devidas às testemunhas e peritos nos termos do artigo 53º do presente regulamento ;
 - b) - as despesas indispensáveis efectuadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e de estada e a remuneração de um agente ou advogado.
- Em caso de não pagamento das referidas quantias, as despesas serão imputadas pelo Presidente, a seu pedido.

CAPÍTULO VI: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 65.º: Se uma parte não puder fazer face à totalidade ou a parte das despesas do processo, pode, a qualquer momento, requerer ao Tribunal a concessão de apoio judiciário.

O pedido deve ser acompanhado de todos os elementos que comprovem a *u r g ê n c i a* do requerente, nomeadamente de um atestado da autoridade competente que justifique a sua indigência. Se o pedido for apresentado antes da ação que o requerente pretende intentar, deve indicar sucintamente o objetivo da ação.

O pedido não requer a assistência de um advogado.

O Presidente designa um relator. O Tribunal, em Assembleia Geral, decide.

O Tribunal pode, a qualquer momento, officiosamente ou a pedido, retirar o benefício da assistência.

se as condições em que foi admitido se alterarem no decurso do processo.

Se o apoio judiciário for concedido, o Fundo do Tribunal de Justiça adianta as despesas. A decisão relativa às despesas pode determinar que os montantes pagos a título de apoio judiciário sejam deduzidos a favor do Fundo do Tribunal.

Estes montantes são cobrados pelo secretário à parte que tenha sido condenada a pagá-los.

CAPÍTULO VII: RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E RETIRADA

Artigo 66.º: Se, antes de o Tribunal se pronunciar, as partes chegarem a acordo sobre a solução a dar ao litígio e informarem o Tribunal de que renunciam a qualquer pretensão, o Presidente ordena o cancelamento do processo no registo e pronuncia-se sem prejuízo de eventuais indemnizações nos termos do artigo 60.

Artigo 67.º: Se o requerente comunicar por escrito ao Tribunal a sua intenção de desistir do processo, o Presidente ordena o cancelamento do processo no registo e decide quanto às despesas.

CAPÍTULO VIII: SIGNIFICADOS

Artigo 68.º: As notificações dos actos previstos no presente regulamento são efectuadas pelo secretário, para o domicílio do destinatário, quer mediante o envio de uma cópia do ato a notificar, por carta registada com aviso de receção, quer mediante a entrega de uma cópia contra recibo.

São emitidas cópias do original a notificar, que são autenticadas pelo secretário.

CAPÍTULO XI: PRAZOS

Artigo 69.º: Os prazos processuais previstos no Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, nos Protocolos Adicionais, nos Estatutos do Tribunal e no presente regulamento são calculados do seguinte modo

- a) - se um período expresso em dias, semanas, meses ou anos deve ser contado a partir do momento em que um acontecimento ocorre ou um ato é praticado, o dia durante o qual o acontecimento ocorre ou o ato é praticado não é contado no período.
- b) - um prazo expresso em semanas, meses ou anos termina no termo do dia que, na última semana, mês ou ano, tenha o mesmo nome ou número que o dia em que ocorreu o facto ou foi praticado o ato a partir do qual o prazo é contado. Se, num prazo expresso em meses ou anos, o dia determinado para o seu termo não ocorrer no último mês, o prazo termina no termo do último dia desse mês.
- c) - quando um período é expresso em meses e dias, primeiro são tidos em conta os meses completos e depois os dias;
- d) - Os prazos incluem feriados, domingos e sábados;
- e) - os prazos não são suspensos durante as férias judiciais.

Se o período terminar num sábado, domingo ou feriado, a data de expiração é adiada para o final do dia útil seguinte.

Os prazos processuais, em razão da distância, são estabelecidos por decisão do Tribunal publicada no Diário Oficial da União.

Artigo 70º: Os prazos fixados no presente regulamento podem ser prorrogados pela autoridade que os fixou.

O presidente pode delegar os seus poderes no secretário para fixar certos prazos que lhe compete fixar em aplicação do presente regulamento ou para conceder prorrogações.

CAPÍTULO X: SUSPENSÃO DO PROCESSO

Artigo 71.º: Em circunstâncias excepcionais, o processo pode ser suspenso por despacho do Tribunal, ouvido o advogado-geral.

A reabertura do processo pode ser ordenada da mesma forma. As partes serão notificadas das decisões referidas no presente número.

Durante o período de suspensão, não corre qualquer prazo processual para as partes. Se a suspensão não tiver sido encerrada por uma decisão, a suspensão terminará na data indicada na decisão que puser termo à instância ou, na falta dessa indicação, na data dessa decisão.

A partir da data da retoma, os prazos processuais recomeçam a correr desde o início.

TÍTULO IV: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E OUTRAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 72º: O pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal.

O pedido referido no número anterior deve especificar o objeto do litígio, as circunstâncias que determinam a urgência e os fundamentos de facto e de direito que justificam, prima facie, a concessão da medida provisória que pretende.

O requerimento é notificado à outra parte, à qual é dado um prazo pelo presidente para apresentar as suas observações escritas ou orais. A notificação do requerimento, tal como aprovado pelo presidente, suspende a execução do ato em causa, mesmo que este já tenha sido iniciado.

O presidente pode deferir o pedido mesmo antes de a outra parte ter apresentado as suas observações.

Esta medida pode ser posteriormente alterada ou revogada, mesmo automaticamente.

Artigo 73.º: O presidente pronuncia-se sobre o pedido por despacho fundamentado e não suscetível de recurso. Este despacho, acompanhado de uma caução de montante fixado pelo Presidente, é imediatamente notificado às partes.

Um despacho que apenas prescreve medidas provisórias não prejudica o mérito da causa.

Artigo 74.º: A pedido de uma das partes, a decisão pode, em qualquer momento, ser alterada ou revogada devido a uma alteração das circunstâncias.

Artigo 75.º: O indeferimento de um pedido de medida provisória não impede a parte que o apresentou de apresentar outro pedido baseado em factos novos.

Artigo 76.º: O pedido de suspensão da execução de uma decisão do Tribunal de Justiça proferida à revelia, na sequência de um litígio entre terceiros ou de um ato de outro órgão da União rege-se pelas disposições do presente capítulo.

CAPÍTULO II: INCIDENTES PROCESSUAIS

Artigo 77.º: Se uma parte solicitar que o Tribunal se pronuncie sobre um fundamento ou um incidente sem entrar no debate sobre o mérito, deve apresentar o seu pedido num documento separado.

A petição deve conter a exposição dos fundamentos de facto e de direito em que se baseia, os pedidos e, em anexo, os documentos invocados em seu apoio.

Logo que o documento que introduz o pedido seja apresentado, o presidente fixa um prazo para que a outra parte apresente os seus fundamentos e observações por escrito.

Salvo decisão em contrário do Tribunal de Justiça, a restante tramitação do processo será oral.

O Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral, pronuncia-se sobre a petição ou junta-a ao processo. Se o Tribunal rejeitar o pedido ou o juntar ao mérito, o Presidente fixa novos prazos para a prossecução do processo.

Artigo 78.º: Quando o Tribunal de Justiça for manifestamente incompetente para conhecer de um pedido ou quando este for manifestamente inadmissível, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral, pode decidir sem mais formalidades.

O Tribunal examina officiosamente os fundamentos de inadmissibilidade por razões de ordem pública; pronuncia-se nas condições previstas no artigo 76.o do presente regulamento.

CAPÍTULO III: INTERVENÇÃO

Artigo 79.º: O pedido de intervenção deve ser apresentado, o mais tardar, antes do encerramento do procedimento escrito.

O pedido de intervenção deve indicar o objeto do litígio, as partes principais no processo, o nome completo e o domicílio do interveniente, o domicílio do interveniente no local onde o Tribunal tem a sua sede, as alegações em apoio das quais pretende intervir e, no caso de pedidos de intervenção que não sejam apresentados por Estados-Membros ou organismos, uma exposição das razões que justificam o interesse do interveniente na resolução do litígio.

As partes são notificadas do pedido de intervenção.

O Presidente convida as partes a apresentarem as suas observações escritas ou orais antes de se pronunciar sobre o pedido de intervenção.

Se o Presidente admitir a intervenção, o interveniente será notificado de todos os actos processuais notificados às partes.

O interveniente aceita o litígio tal como se apresenta no momento da sua intervenção.

O presidente fixa o prazo no qual o interveniente pode apresentar as suas alegações de intervenção.

O articulado de intervenção deve conter as alegações do interveniente que apoiem ou rejeitem, no todo ou em parte, as alegações de uma das partes, os fundamentos e argumentos invocados, bem como as eventuais ofertas de provas.

Após a apresentação da declaração de intervenção, o presidente fixará, se for caso disso, um prazo para a resposta das partes.

CAPÍTULO IV: DECISÕES À REVELIA E OPOSIÇÕES

Artigo 80.º: Se o requerido, devidamente citado, não responder ao pedido na forma e no prazo previstos, o requerente pode solicitar ao Tribunal que lhe atribua os seus créditos.

Este pedido é notificado ao recorrido. O presidente fixa a data de abertura dos trabalhos orais.

Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral, examina a admissibilidade da petição e verifica se as formalidades foram devidamente cumpridas e se as alegações do demandante parecem fundadas. O Tribunal pode ordenar diligências de instrução. A decisão proferida à revelia tem força executiva. Todavia, o Tribunal pode suspender a execução até conhecer da oposição ou fazê-la depender da prestação de caução, cujo montante e condições serão fixados em função das circunstâncias; esta caução é liberada na falta de oposição ou em caso de rejeição.

As sentenças à revelia podem ser objeto de recurso.

A contestação deve ser apresentada no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

Após a notificação da objeção, o Presidente fixa um prazo para que a outra parte apresente as suas observações escritas.

O Tribunal pronuncia-se por acórdão sem oposição.

O original da presente decisão é apenso ao original da decisão à revelia. Uma nota da decisão proferida na oposição é feita à margem do original da decisão à revelia.

CAPÍTULO V: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SECÇÃO I:

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 81.º: As disposições dos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento são aplicáveis ao pedido de intervenção de terceiros:

- a) - Especificar o acórdão objeto do recurso;
- b) - indicar as objeções apresentadas pelo terceiro contra a decisão ;
- c) - indicar as razões pelas quais o terceiro oponente não pôde participar no processo principal. O pedido é apresentado contra todas as partes no litígio principal.

Se o acórdão tiver sido publicado no Jornal Oficial da União, o pedido deve ser apresentado no prazo de dois (2) meses a contar da publicação.

A pedido do terceiro oponente, pode ser ordenada a suspensão da execução do acórdão recorrido. O acórdão recorrido será modificado na medida em que a ação de oposição de terceiro seja julgada procedente.

O original do acórdão proferido em ação de oposição de terceiro será anexado ao original do acórdão impugnado. A decisão proferida em ação de oposição de terceiro será anotada à margem do original do acórdão impugnado.

SECÇÃO 2: REVISÃO

Artigo 82.º: O pedido de revisão deve ser apresentado no prazo de três (3) meses a contar da data em que o requerente teve conhecimento do facto em que se baseia o pedido de revisão.

Artigo 83.º: O disposto nos artigos 26.º e 27.º do presente regulamento é aplicável ao pedido de revisão; o pedido deve ainda especificar o acórdão recorrido, indicar os pontos em que o acórdão é impugnado, expor os factos em que se baseia o pedido e indicar as provas apresentadas para demonstrar a existência de factos que justifiquem a revisão e para comprovar o cumprimento do prazo previsto no artigo anterior.

O pedido de reapreciação deve ser apresentado contra todas as partes na decisão cuja reapreciação é pedida.

Artigo 84.º: Sem prejuízo da apreciação do mérito da causa, o Tribunal de Justiça, ouvido o advogado-geral e tendo em conta as observações escritas das partes, pronuncia-se, em secção, sobre a admissibilidade da petição.

Se o Tribunal declarar o pedido admissível, procede à apreciação do mérito da causa e pronuncia-se em conformidade com as disposições do presente regulamento.

O original do acórdão de revisão é anexado ao original do acórdão revisto. A menção do acórdão de revisão é feita à margem do acórdão revisto.

CAPÍTULO VI VI: INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 85º: O pedido de interpretação deve ser apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 26º e 27º do presente regulamento. Deve igualmente especificar:

- a) - o acórdão referido ;
- b) - os pontos do acórdão cuja interpretação é pedida . deve ser feita contra todas as partes nesse acórdão.

O Tribunal pronuncia-se após ter dado às partes a possibilidade de apresentarem as suas observações e ouvido o advogado-geral.

O original do acórdão interpretativo é anexado ao original do acórdão interpretado. Será feita uma referência ao acórdão interpretativo à margem do acórdão interpretado.

CAPÍTULO VII: REFERÊNCIAS A DECISÕES PREJUDICIAIS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE INTERPRETAÇÃO

Artigo 86.º: As disposições do presente regulamento aplicam-se aos pedidos de decisão prejudicial, com as adaptações exigidas pela sua natureza.

As decisões dos tribunais nacionais são comunicadas aos Estados-Membros na sua versão original.

No que respeita à representação e comparência das partes no processo principal no âmbito de um processo prejudicial, o Tribunal de Justiça tem em conta as regras processuais aplicáveis nos órgãos jurisdicionais nacionais em que o processo tenha sido instaurado.

Quando uma questão prejudicial for manifestamente idêntica a uma questão sobre a qual o Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado, este pode, depois de informar o órgão jurisdicional nacional e de ouvir as eventuais alegações das partes interessadas e do advogado-geral, decidir por despacho fundamentado, que inclui uma remissão para o acórdão anterior.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo no Tribunal, em caso de reenvio prejudicial, inclui igualmente uma fase oral. Todavia, o Tribunal pode, mediante relatório do juiz-relator, depois de informar os interessados de que têm o direito de apresentar alegações ou observações e se nenhum deles tiver pedido para ser ouvido, apresentar observações orais, ouvido o advogado-geral, decidir em contrário.

Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir sobre as despesas do processo prejudicial.

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87.º: O presente regulamento será publicado no Boletim Oficial da União Económica e Monetária da África Ocidental e entrará em vigor a partir da sua publicação.

Assinado em Ouagadougou em 5 de julho de 1996.

Pelo Conselho de Ministros; O
Presidente
N'GORAN NIAMIEN